



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003482-96.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: JS AMARAL DE LIMA ME

ADVOGADO: DEBORA DO COUTO RODRIGUES – OAB 14.662

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL – OAB 17.402

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: IVO PEREIRA – OAB 143.801

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO NA ORIGEM. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS ENTABULADOS A LUZ DO DEC. LEI 911/69. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMANDO O ENTENDIMENTO DE PISO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O atual posicionamento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a impossibilidade da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial às ações de busca e apreensão, a fim de evitar prejuízo ao instituto da garantia fiduciária (REsp 1.622.555/MG).
2. No presente caso, é fato incontroverso a existência de mora do Agravado oriunda do inadimplemento da cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, havendo tão somente a quitação de 60% das obrigações a ele imposta, de modo que a aplicação da teoria do adimplemento substancial resta prejudicada ao presente caso.
4. Recurso de Agravo de Instrumento Conhecido e Desprovido por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003482-96.2017.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: JS AMARAL DE LIMA ME

ADVOGADO: DEBORA DO COUTO RODRIGUES – OAB 14.662

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL – OAB 17.402

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: IVO PEREIRA – OAB 143.801

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JS AMARAL DE LIMA ME, objetivando a reforma da r. decisão interlocutória do M.M. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, reconhecendo a mora, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (proc. n° 0000545-83.2017.8.14.0301) proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 02/09), o Agravante aduz, em breve síntese, já ter adimplido com 60% das parcelas da cédula de crédito bancário registrada sob o n° 4370711747, motivo pelo qual entende pelo dever ser aplicada a teoria do adimplemento substancial. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja determinada a purgação da mora do valor total da dívida.

Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 2017.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 69/71).

Inconformado, o Agravante opôs recurso de agravo interno face a decisão denegatória de efeito suspensivo, juntado aos autos às fls. 72/75.

Regularmente intimado (fls. 71 e 82), o Agravado deixou de apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno, conforme certificações de fls. 81 e 83 (fls. 158/164).

Não foram prestadas as informações pelo juízo a quo.

Relatei.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.

Registre-se que em decorrência do presente julgamento, fica prejudicada a análise do agravo interno de fls. 72/75, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada, não sendo possível analisar institutos e argumentos que não foram verificados pelo juízo de piso na decisão combatida.

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto da decisão interlocutória de primeira instância concessiva de medida liminar de busca e apreensão.

O Agravante aduz a necessidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso, tendo em vista ter pago 60% de suas obrigações contratuais advindas da cédula de crédito bancário com pacto de alienação fiduciária .

Não assisti razão ao Agravante.

Cumprir destacar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento REsp 1.622.555/MG, firmou-se no sentido de ser impossível a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos entabulados a luz do Decreto Lei 911/69, sendo o deferimento liminar de busca e apreensão a medida cabível quando comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, colaciono ementa do referido julgado, in verbis:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA



PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso — desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável —, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo



compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior de Justiça vem consolidando o supracolacionado entendimento, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEVEDORA FIDUCIANTE QUE PAGOU 91,66% DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL CONFIGURADO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em desacordo com a mais recente posição desta Corte Superior, que, em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2017), no âmbito da Segunda Seção, concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1711391/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969. (REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe



16/3/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem decidido de modo consonante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL NÃO INIBE A MORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A teoria do adimplemento substancial não encontra previsão expressa em lei, decorre de disposições do código civil afetos ao princípio da boa-fé objetiva. Contudo, existe lei especial tratando de processo sobre alienação fiduciária (Decreto-Lei n. 911/1969) e não existem lacunas nesta norma que permitam a aplicação subsidiária do entendimento firmado sobre as premissas do código civil no sentido do adimplemento substancial. 2 - Ademais, extrair essa interpretação da lei geral acerca do adimplemento substancial contraria as peculiaridades da norma especial (consolida no mencionado Decreto-Lei n. 911/1969), conforme bem assentado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.622.555. 3 - Além disso, o ajuizamento de ação revisional não impede o ajuizamento da ação de reintegração da posse, uma vez que não inibe a mora. 4 - Recurso Conhecido e Improvido. (2018.01304003-60, 187.853, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-13, Publicado em 2018-04-05)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. MICROSSISTEMA JURÍDICO PRÓPRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO AFASTA A MORA. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS NA COLETA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A razão acompanha o agravante. 2. O STJ modificou seu entendimento em relação à aplicação da teoria do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária de bem móvel (REsp 1.622.555/MG). O acórdão é claro ao afirmar que o adimplemento do contrato tem que ser integral para impossibilitar a busca e apreensão do bem. 3. Ademais, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, o Coleto Tribunal entendeu que a simples propositura de ação revisional de contrato não afasta a mora nos contratos bancários (REsp 1.061.530/RS). 4. Recurso conhecido e provido. (2018.00623352-66, 185.782, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-06, Publicado em 2018-02-21)

Conclui-se, portanto, que nos contratos entabulados sob a regência do Dec. Lei 911/69, é imprescindível o adimplemento integral da obrigação do devedor/adquirente fiduciário para que seja possível obstaculizar a busca e apreensão.

Compulsando os autos, verifico ser fato incontroverso a existência de mora



do Agravado oriunda do inadimplemento contratual, havendo tão somente a quitação de 60% das obrigações a ele imposta, de modo que a aplicação da teoria do adimplemento substancial resta prejudicada no presente caso.

Por tais razões, não merece acolhimento a pretensão de reforma da decisão interlocutória para obstar a busca e apreensão do bem em garantia, vez que inaplicável a teoria do adimplemento substancial em caso de inadimplemento de obrigações oriunda de cédula de crédito bancário com pacto de alienação fiduciária em garantia.

Concluo, portanto que, não tendo o agravante logrado êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada, não há como dar provimento ao recurso.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO o recurso, mantendo na íntegra o decisum interlocutório do M.M. Juízo da 12^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 2018.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica